



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10467.720037/2004-66
Recurso n° 257.038 Voluntário
Acórdão n° **3201-000.649 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de março de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS
Recorrente CONSTRUTURA HEZA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/01/1999

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A restituição de indébito fiscal relativo ao Programa de Integração Social (PIS), cumulada com a compensação de créditos tributários vencidos e/ ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

PIS. VIGÊNCIA.

Suspensa a aplicação de medida provisória durante o período de anterioridade nonagesimal, aplica-se o disposto na legislação então vigente.

ANTERIORIDADE. CONTAGEM DO PRAZO.

O termo *a quo* do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição e não daquela que após sucessivas edições tenha sido convertida em lei. Precedentes deste E. CARF. Matéria já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Mércia Helena Trajano D'Amorim – Presidente em exercício.

Daniel Mariz Gudiño - Relator.

EDITADO EM: 27/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Luiz Eduardo Garrossino Barbieri, Marcelo Ribeiro Nogueira, Maria Regina Godinho de Carvalho e Daniel Mariz Gudiño. Ausente justificadamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes A mando.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões de recurso voluntário apresentado pela Recorrente:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação - PER/DCOMP de fls. 01/25, por meio das quais a interessada pretende compensar seus débitos com pretensos créditos oriundos da decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1417, que teria transitado em julgado em 23.03.2001.

Na apreciação pelo Delegado da Receita Federal em João Pessoa, foi proferido o Despacho Decisório de 03.11.2004, à fl. 40, aprovando o Parecer DRF/JPA/Saort nº 255/2004, às fls. 34/39, para não homologar as compensações efetuadas por meio das "Declaração de Compensação" que numera, tendo em vista a inexistência do crédito que as fundamentou.

Cientificada do referido despacho decisório, a contribuinte, através de sua procuradora, instrumento à fl. 48, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 49/56, onde requer seja a mesma julgada procedente para então manter as compensações administrativas levadas a efeito, face serem legítimas e baseadas em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Adin nº 1417-0.

Houve, em síntese, as seguintes alegações:

- Da existência dos créditos objetos da compensação — os créditos, de fato existem, referem-se a pagamentos indevidos de PIS realizados de mar/1996 a jan/1999, por força da Lei nº 9.715/98 que teve seu art. 18 julgado inconstitucional pelo STF, face determinar a retroatividade dos efeitos da lei;

- ADIN nº 1417-0: inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98 — se o art. 18 foi suprimido, por ter sido declarado inconstitucional pelo STF, com efeitos erga omnes, as exações legisladas pela Lei nº 9.715/98 só passaram a ter vigência legítima a partir do cumprimento do período de vacatio legis da referida Lei nº 9.715/98, ou seja, após noventa dias. Assim, como esta Lei foi publicada em 25.11.1998, passado o período da noventena, deveriam seus efeitos serem sentidos apenas em

relação aos fatos jurídicos tributários ocorridos em março de 1999;

- Violação ao Princípio da Irretroatividade da Lei Tributária — a MP nº 1.212/95 em seu art. 15 e as diversas reedições, através das MP nºs 1.249/95, 1.286/96 e 1.325/96 em seus artigos 17, violaram o art. 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal Brasileira.

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 26/03/2007, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) indeferiu a solicitação da ora Recorrente, conforme Acórdão nº 11-18.497 de fls. 58 a 62:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/01/1999

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A restituição de indébito fiscal relativo ao Programa de Integração Social (PIS), cumulada com a compensação de créditos tributários vencidos e/ ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

PIS. VIGÊNCIA.

Suspensa a aplicação de medida provisória durante o período de anterioridade nonagesimal, aplica-se o disposto na legislação então vigente.

ANTERIORIDADE. CONTAGEM DO PRAZO.

O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição e não daquela que após sucessivas edições tenha sido convertida em lei.

Solicitação Indeferida

A Recorrente foi cientificada do teor do COMUNICADO SAORT/DRF/JPA/PB/Nº 082/2008, em 13/03/2008 (fl.80), tendo protocolado seu recurso voluntário em 01/04/2008 (fls. 66/79), que, em síntese, reitera os argumentos da sua manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 27/08/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/10/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO, Assinado digitalmente em 16/10/2014

por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 15/10/2014 por DANIEL MARIZ GUDINO

Impresso em 20/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, CONHEÇO o recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

Conforme expõe a própria Recorrente, o cerne da questão consiste em saber o termo inicial para a contagem do prazo nonagesimal de que trata o art. 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988, em se tratando de majoração de alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep por medida provisória. Vale dizer, a contagem começa quando da publicação da medida provisória ou quando da publicação da lei originada pela sua conversão?

Isso porque, na visão da Recorrente, os efeitos da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, somente poderiam ser sentidos a partir de março de 1999, pois a lei resultante de sua conversão, a Lei nº 9.715, foi publicada somente em 25 de novembro de 1998. Já a fiscalização entendeu que os seus efeitos poderiam ser sentidos desde março de 1996, uma vez que a primeira edição da Medida Provisória nº 1.212 foi publicada em 25 de novembro de 1995.

A questão não é nova para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e há entendimento pacífico sobre o assunto, conforme se depreende dos acórdãos, a seguir, colacionados:

ANTERIORIDADE NONAGESIMAL O Egr. STF, ao julgar o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0 e do Recurso Extraordinário nº 232.896/PA em 02.08.99, declarou ilegítima a retroação da Medida Provisória nº 1.212/95 (art. 15), e não da Lei nº 9.715/98 e firmou entendimento de que o prazo de noventa dias, estabelecido no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, conta-se a partir da publicação da primeira medida provisória, a de número 1.212/95, validando, assim, todas as medidas provisórias reeditadas a partir desta, por meio de nova medida provisória, dentro do prazo de validade de trinta dias e que resultou na referida Lei. Desta forma, aos fatos geradores ocorridos no período de 01.10.95 a 29.02.96, aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 07/70 e alterações. Legítima a existência da contribuição, dos períodos seguintes, ao amparo da MP nº 1.212/95 e reedições até a conversão da Lei nº 9.715/98. Recurso negado.

(Acórdão nº 203-13.656, Rel. Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Sessão de 03/12/2008)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95, SUAS REEDIÇÕES, E LEI Nº 9.715/98. EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO RE Nº 232.896/PA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (CF, ART. 195, § 6º). MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. Contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95. Aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.715, de 25/11/98, art. 18. Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Precedentes do

STF: ADIn nº 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15/08/97; ADIn nº 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., DJ de 25/05/98 (Ementa RE nº 232.896/PA). PERÍODO DE 10/95 A 02/96. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. Em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 10/95 a 02/96, o PIS deve ser calculado de acordo com as regras da Lei Complementar nº 7/70. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Restando demonstrado o efetivo recolhimento no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996 e apurada a existência de indébito decorrente da aplicação da LC nº 7/70, é direito do contribuinte utilizar tais valores para compensação com parcelas vincendas. Recurso provido em parte.

(Acórdão nº 202-18.412, Rel. Conselheira Maria Cristina Rosa da Costa, Sessão de 18/10/2007)

.....

NORMAS PROCESSUAIS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95, SUAS REEDIÇÕES, E LEI Nº 9.715/98. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. PERÍODO DE 10/95 A 02/96. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Por força do princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) a Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.95 passou a ser aplicada apenas a partir de março de 1996. Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 10/95 a 02/96, o PIS deve ser calculado de acordo com as regras da Lei Complementar nº 7/70. Recurso negado.

(Acórdão nº 204-01.536, Rel. Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sessão de 26/07/2006)

.....

PIS/PASEP - MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.212/95, SUAS REEDIÇÕES, E LEI Nº. 9.715/98. EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO RE Nº. 232896/PA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. Princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º). Contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória nº. 1.212, de 28.11.95. Aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº. 9.715, de 25.11.98, artigo 18. Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Precedentes do STF: ADIn nº. 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15.8.97; ADIn nº.1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº. 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. (EMENTA RE nº.232896/PA). Recurso negado.

(Acórdão nº 201-77.138, Rel. Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, Sessão de 13/08/2003)

Não fossem suficientes todos os precedentes ora citados, por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em vigor, reproduzo, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 1.136.210/PR, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95.

1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.

2. A contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (RE 169.091, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995).

3. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.1994) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 713.171 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 09.06.2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-19 PP-04055; RE 479.135 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 26.06.2007, DJe-082 DIVULG 16.08.2007 PUBLIC 17.08.2007 DJ 17.08.2007; AI 488.865 ED, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 03.03.2006; AI 200.749 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 18.05.2004, DJ 25.06.2004; RE 256.589 AgR, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 08.08.2000, DJ 16.02.2001; e RE 181.165 ED-ED, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 02.04.1996, DJ 19.12.1996. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 531.884/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 22.03.2004; REsp 625.605/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 264.493/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006; AgRg no Ag

890.184/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 19.10.2007; e REsp 881.536/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 21.11.2008).

4. É que a norma declarada inconstitucional é nula ab origine, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de reconstituição vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

5. Outrossim, é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, no sentido de que as medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional, não perdiam a eficácia, quando reeditadas dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contando-se a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da CRFB/88, da edição da primeira medida provisória (ADI 1417, Rel. Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 02.08.1999, DJ 23.03.2001).

6. Destarte, até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1136210/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Não havendo no caso concreto circunstâncias particulares que me permitam divergir dos precedentes acima colacionados, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño - Relator

CÓPIA